



Armação dos Búzios, 25 de setembro de 2019.

À

Procuradoria Geral,

Impetrante: Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda

CNPJ/MF nº 20.656.202/0001-01

Processo Administrativo nº: 11216/2019

Protocolado em 20/09/2019

Sumário: Representação contra a decisão do Recurso

Referente ao Pregão Presencial nº 017/2019

Objeto: Aquisição de material hospitalar para atender o Hospital Municipal e as Unidades de Saúde decorrente do Processo Administrativo nº: 4290/2019, que teve resultado da análise da documentação habilitatória, foi em 29/08/2019 às 10h00.

RELATÓRIO

A REPRESENTAÇÃO interposta é tempestiva, conforme determina o artigo 109, inciso II da Lei Federal nº 8666/1993 visto que a licitação teve sua fase de recurso finalizada em 13/09/2019:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem"

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico."

A Representação foi protocolada através do processo administrativo nº 11216/2019 pela sociedade empresária **Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda**, inscrita no CNPJ/MF nº 20.656.202/0001-01, onde não foi devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que a manteve inabilitada no certame em tela, onde a mesma foi encaminhada a todas as licitantes participantes, conforme fl 13 carreada a este, onde nenhuma empresa participante apresentou manifestação.

(R)



DA ANÁLISE

No dia 13/09/2019 foi dada a decisão referente ao recurso administrativo nº 10492/2019 impetrado pela sociedade empresária Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 20.656.202/0001-01, onde após manifestação da Comissão de Pregão, a Autoridade Superior manteve a inabilitação da empresa exposta na Ata da sessão pública ocorrida no dia 29/08/2019 às 10h00.

A empresa Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 20.656.202/0001-01, afirma em sua Representação:

"Ao receber o Recurso Interposto pela Recorrente, deveria, a Pregoeira, com base no art. 109, § 4º da Lei Federal 8666/93, reconsiderar a sua decisão, ou caso assim não entendessem fazê-lo subir, devidamente informado, à Autoridade Superior. Contudo, tal regramento não foi observado, motivo pela qual se faz necessária interposição da presente Representação."

Em face a afirmativa da recursal, esta não deve prosperar, tendo em vista que o recurso administrativo impetrado através do processo administrativo nº 10492/2019 protocolado em 03/09/2019, foi recebido e manifestado pela Pregoeira, sendo encaminhado a Autoridade Superior que após análise emitiu Decisão acostada à fl 50 do P.A. nº 10492/2019.

Em mais uma argumentação da empresa, conforme abaixo:

"É corriqueira a análise e discussão do poder de diligência em sede de licitação. O Art.43, §3º, da lei 8666/93 prevê o seguinte:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que



deveria constar originariamente da proposta".

Com Relação à diligência para verificação do Atestado de Capacidade, o Art. 43, §3º Lei Federal 8666/93 - "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É **facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (g.n.) - menciona que as diligências são facultadas, onde a Comissão entendeu que para o caso em tela não é motivo para realização de diligência, tendo em vista que a não aceitação dos Atestados de Capacidade apresentados, foi o fato dos mesmos estarem em confronto ao determinado na Portaria nº 802/98 do Ministério da Saúde em seu artigo 13:

"Art. 13 As empresas autorizadas como distribuidoras tem o dever de:

- I - somente distribuir produtos farmacêuticos legalmente registrados no País;
- II - abastecer-se exclusivamente em empresas titulares do registro dos produtos;
- III - fornecer produtos farmacêuticos apenas a empresas autorizadas/licenciadas a dispensar estes produtos no País;"

Ademais esse não foi o único motivo da inabilitação da empresa ora representante, visto que a Representante também não apresentou o documento determinado no item 6.2.2. do instrumento convocatório quanto a apresentação da declaração oficial do Poder Judiciário da Comarca da sede da empresa licitante que informa quais os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição de falências e concordatas, onde a empresa licitante com base nestas informações deverá apresentar no envelope de habilitação tantas certidões quantos forem os cartórios informados:

"6.2.2 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da proponente que esteja



dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, ou, em caso de omissão desse prazo, com prazo de expedição não superior a 90 (noventa) dias anteriores à data da entrega dos envelopes. As proponentes situadas em outros municípios e em outros estados deverão apresentar, juntamente com a (s) certidão(ões) negativa(s) exigida(s), declaração oficial do Poder Judiciário da Comarca da sua sede, indicando quais os cartórios ou ofícios de registro que controlam a distribuição de falências e concordatas. Para as praças onde houver mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas tantas certidões quantos forem os cartórios, cada uma emitida por um distribuidor."

A Autoridade Superior, no processo administrativo nº10492/2019 (processo em que houve a apresentação do recurso Administrativo) concordou com a manifestação da Pregoeira em não aceitar o documento apresentado no Recurso em atendimento ao item 6.2.2. do instrumento convocatório, tendo em vista, o determinado no já ressaltado artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8666/93, onde é vedada a inclusão de documento em fase posterior ao certame.

Diante dos fatos narrados acima a Comissão entendeu que não haveria necessidade de diligenciar, tendo em vista que a inabilitação da empresa apresentou outros motivos.

Em cumprimento ao ato de vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão realizou o julgamento baseado nos preceitos da Lei Federal 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do



juízo julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O inteiro teor do processo administrativo nº 10492/2019 foi carreado a este entre as fls

DO MÉRITO

No mérito, foi aceita a Representação, bem como, tempestivamente desta intenção para análise e julgamento.

Face ao exposto, após manifestação a Representação, submete-se o presente para decisão à Autoridade Superior.

Sem mais,


Grazielle Alves Ramalho
Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF. PROC. 11216/2019

PARECER

SOLICITANTE:
SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO:

PARECER JURÍDICO QUANTO AO RECURSO DE REPRESENTAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 10492/2019 REFERENTE AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO N. 4290/2019, PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2019, APRESENTADA PELA EMPRESA HEALTH SUPLIES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS, HOSPITALARES LTDA.

I. FATOS

Trata-se de Recurso de Representação interposto contra decisão que não acolheu a impugnação formulada pela Recorrente no processo administrativo n.º 10492/2019, conforme cópia do procedimento às fls. 55/116.

Não satisfeita com a decisão proferida a Recorrente interpôs o presente recurso na tentativa de alterar a decisão, e conseqüentemente ser declarada habilitada no PROCESSO LICITATÓRIO N. 4290/2019, PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2019.

Em suas razões apenas reproduziu as razões da impugnação que já fora indeferida.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) em seu artigo 3º é bem clara ao expor os princípios que regem a sua aplicação, segue abaixo a transcrição do artigo citado:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

A

123



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Partindo deste ponto cabe mencionar que os participantes do certame devem estar atentos a todas as cláusulas redigidas no instrumento convocatório, inclusive aquelas que mencionam os documentos que comprovam a habilitação.

Em que pese a disposição do artigo 43, §3º, que faculta a Comissão ou Autoridade superior, a realização de diligências visando complementar a instrução do processo, porém o mesmo dispositivo veda a inclusão de documento que deveria constar originariamente na proposta.

Deste modo, a conduta da Comissão de Licitação, bem como a decisão proferida no processo administrativo n.º 10492/2019 exigência não afrontam a Lei de Licitações, bem como não afronta também a jurisprudência, pois respeita todo arcabouço normativo aplicável ao certame em questão, não afetando a supremacia do interesse público, nem a busca pela melhor proposta, pois privilegia a mais ampla concorrência.

III - DO PARECER

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa HEALTH SUPPLIES COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS, HOSPITALARES LTDA., para no mérito IMPROVÊ-LO, RECOMENDANDO, ainda, o regular trâmite do presente certame.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Destarte, submeta-se o presente parecer à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Armação dos Búzios, 27 de setembro de 2019.

Gustavo da Silva Gonçalves
GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES
PROCURADOR MUNICIPAL
PORTARIA Nº 1674/19

Roseli Alonso Borges
Roseli Alonso Borges
Procuradora-Geral
Portaria N 1.654



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
Secretaria Municipal de Administração

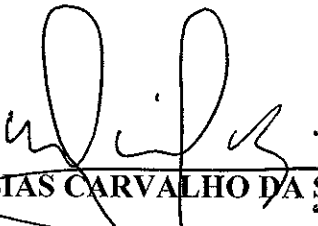
Armação dos Búzios, 01 de outubro de 2019.

À COMISSÃO DE PREGÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.216/2019

Cuida o presente acerca de RECURSO DE REPRESENTAÇÃO, interposto pela Empresa Health Supplies Comércio de Materiais Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares Ltda., em face de sua inabilitação na licitação, modalidade pregão presencial nº 017/2019.

Considerando que, em suas razões a Empresa tão somente reproduz as razões que culminaram com a impugnação e indeferimento, por esta mesma Administração, ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela referida Empresa (fl. 104), através do Processo nº 10.492/2019, corroboro com o entendimento da Pregoeira, manifestado às fls. 117 a 121, assim como com o parecer da Douta Procuradoria do Município, emitido às fls. 122 a 124, dos autos,
DECIDO pelo indeferimento ao Recurso de Representação.

Sendo o que nos cumpre apreciar e decidir,


MESSIAS CARVALHO DA SILVA
Secretário Mun. de Administração